



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.437 - SP (2010/0217842-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÓVIS TETZNER

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., I, II E V, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE ARTICULADA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ROUBO DE GADO. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO CRIME (EMPREGO DE ARMA, VIOLÊNCIA FÍSICA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi determinada em razão da periculosidade em concreto do agente, avaliada a partir do *modus operandi* da conduta criminosa (quadrilha especializada em roubo de gado, utilizando-se do emprego de arma, violência física e restrição à liberdade das vítimas) e do risco de reiteração delitiva, o que torna concreto o perigo à ordem pública.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. *Habeas Corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.437 - SP (2010/0217842-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÓVIS TETZNER

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLÓVIS TETZNER, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2o., I, II e V, do CPB, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a prisão preventiva do paciente.

2. No presente *writ*, alega-se, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar do paciente.

3. Indeferida a liminar (fls. 121) e prestadas as informações solicitadas (fls. 137/198), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 204/210).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.437 - SP (2010/0217842-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÓVIS TETZNER

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., I, II E V, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE ARTICULADA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ROUBO DE GADO. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME (EMPREGO DE ARMA, VIOLÊNCIA FÍSICA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, a prisão preventiva foi determinada em razão da periculosidade em concreto do agente, avaliada a partir do modus operandi da conduta criminosa (quadrilha especializada em roubo de gado, utilizando-se do emprego de arma, violência física e restrição à liberdade das vítimas) e do risco de reiteração delitiva, o que torna concreto o perigo à ordem pública.*

3. *Parecer ministerial pela denegação da ordem.*

4. *Habeas Corpus denegado.*

1. Discute-se a legalidade da decisão que decretou a prisão cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, alegando-se, para tanto, ausência de fundamentação idônea.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

3. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. No caso em apreço, do teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente verifica-se que a medida foi tomada para acautelar a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva. Por oportuno segue a transcrição de parte da decisão do Juiz de primeira instância:

Os roubos ocorreram e pareciam sem solução, mas depois foram presos os acusados Roberto e Rodrigo conduzindo parte dos animais roubados, o que desencadeou investigações a partir dos telefones celulares e de escutas judicialmente autorizadas, as quais vincularam a todos na execução dos crimes. A materialidade é certa nas apreensões realizadas e nas interceptações de dados e de fluxos de comunicações.

A medida fundamenta-se na garantia da ordem pública.

Os réus estão sendo acusados dos graves crimes de formação de quadrilha armada, roubos qualificados e receptação, o que indica que são pessoas perigosas, de hábitos antissociais e que não têm adequação para a vida em liberdade. Além disso, ao que tudo indica, tinham vida dedicada ao crime. Em liberdade, com certeza, voltarão a cometer outros crimes (fls. 23).

5. Colhe-se, ainda, do acórdão objurgado o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada com referência, em especial, à necessidade de garantia da ordem pública.

Há que se considerar, ademais, que a prática ilícita atribuída ao paciente, roubos agravado em razão do emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, à evidência, possui contornos de gravidade diferenciada e, no caso de condenação nos termos da inicial, não se vislumbra, em tese, a possibilidade de concessão de qualquer espécie de benefício que importe em liberdade.

Não é demais anotar, ainda, que as circunstâncias do caso em tela, roubos de gado, considerada, ainda, a existência de indícios desfavoráveis ao paciente, apurados a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, indicam, em princípio, empreitada criminosa, que, pela coordenação mínima que lhe é própria, possui contornos de gravidade diferenciada (fls. 29/30) (fls. 160).

6. *In casu*, reconhecida a materialidade do delito e presentes indícios suficientes de autoria, a periculosidade em concreto do agente foi avaliada a partir do *modus operandi* da conduta criminosa (quadrilha especializada em roubo de gado, utilizando-se do emprego de arma, violência física e restrição à liberdade das vítimas) e do risco de reiteração delitiva.

7. Enfim, todas essas circunstâncias constituem motivação idônea para a manutenção da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, não havendo se falar em antecipação de pena. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RACISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NEGATIVA FUNDADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Verificando-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, diante da periculosidade do agente e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito, evidenciada pela prática do crime com extrema violência e, aparentemente, por motivo torpe (racismo), não merece reparos o acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. *A apreensão, na casa do agente, de DVD's e panfletos nazistas, artefatos para confeccionar bombas caseiras, canivete, um bastão de beisebol em madeira, um bastão de uso da Brigada Militar e uma soqueira de metal pontiagudo, revelam a periculosidade efetiva do paciente e a potencialidade do risco à ordem pública com a sua soltura.*

3. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.*

4. *Ordem denegada (HC 102.955/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23.03.09).*



HABEAS CORPUS. CRIMES DE ARREBATAMENTO DE PRESO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. PROCESSO JÁ NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. *No caso, verifica-se que a necessidade da medida constritiva de liberdade encontra-se devidamente justificada, tendo sido, satisfatoriamente, amparada no modus operandi dos crimes apurados, com emprego de violência contra as vítimas.*

2. *Não se vislumbra tampouco excesso de prazo, já que nenhuma desídia teve lugar na condução da fase instrutória. Percebe-se, ao revés, que a demora na conclusão da instrução criminal deu-se, basicamente, em razão da complexidade do feito, da pluralidade de réus, e da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa.*

3. *Vale destacar, ainda, que, como se sabe, os prazos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

4. Ordem denegada (HC 49.073/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.10.07).

8. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

9. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217842-6

HC 191.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19952009 990102275574

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÓVIS TETZNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.